



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000915/2010-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.481 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.509 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação em face de alegações genéricas sem prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Descrição falha dos fatos geradores.
- Descrição falha da fundamentação legal do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

Recorrente alega cerceamento de defesa por entender que os fatos que ensejaram o lançamento não foram descritos com clareza e falha na descrição da fundamentação legal do lançamento.

Entendo de forma diversa e por esse motivo não dou razão à recorrente.

O lançamento é composto por um conjunto de relatórios que tem por objetivo demonstrar e descrever os fatos geradores ali presentes, o cálculo do tributo e seus acréscimos, identificar o sujeito passivo e a fundamentação legal.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme descrito na folha 1, a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam dos anexos especificados.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

IPC	- Instruções para o Contribuinte
DD	- Discriminativo do Débito
RDA	- Relatório de Documentos Apresentados
RADA	- Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados
FLD	- Fundamentos Legais do Débito
VINCULOS	- Relatório de Vínculos
REFISC	- Relatório Fiscal

Consta do relatório Fiscal a descrição dos fatos geradores e os períodos a que se refere cada levantamento.

B) - RAZÕES E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

B.1) DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS INFORMADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E NÃO DECLARADO EM GFIP

3. Identificamos através dos arquivos digitais da folha de pagamento remunerações pagas a segurados empregados não declaradas nas GFIP das competências 08, 09 e 12/2007. Esses valores são base de cálculo das contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas em época própria.

B.2) DO SALÁRIO-UTILIDADE/ALIMENTAÇÃO (FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT)

4. A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, foi comprovada pela empresa a partir de 29/11/2007. Tendo em vista que o fornecimento de alimentação e gêneros alimentícios ao empregado, em princípio, constitui salário-utilidade, somente deixando de integrar a remuneração do empregado para os efeitos da legislação previdenciária quando a empresa estiver legalmente inscrita no PAT (art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, c/c o art. 214, § 9º, inciso III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), foram levantadas as parcelas “*in natura*” habitualmente fornecidas aos empregados.

5. Ou seja, foi considerada como parcela salarial utilidade/alimentação dos empregados, referente ao período em que a empresa ainda não estava inscrita no PAT, a diferença entre a parte subsidiada pela empresa, conforme lançamentos contábeis das contas “2420 - Refeições e Lanches” e “2058 - Lanches e Refeições” e a descontada do empregado, rubrica 211 - Alimentação PAT. Os valores obtidos conforme descrito têm natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, nas competências 07 a 11/2007.

O Relatório Discriminativo do Débito apresenta por estabelecimento, competência e levantamento as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, valores recolhidos, multa e juros.

O Relatório de Lançamentos especifica os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos.

O relatório Fundamentos Legais do Débito informa os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Enfim, entendo o lançamento bem descrito e fundamentado.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari